



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N°. 566, DE 7 DE JULHO DE 1 953.

Autor: Deputado Adjalmo Saldanha

Reorganiza a Comissão de Planejamento da Produção, fixa vencimentos/para os seus membros Diretores, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1°. - A Comissão de Planejamento da Produção, criada pelo artigo 146 da Constituição do Estado, com atribuições que lhe confere a Lei n°. 565 de 6 de julho de 1 953, será reorganizada e reger-se-á pelas normas constantes da Lei.

Artigo 2°. - A Comissão de Planejamento da Produção terá atuação em todo o Território do Estado.

§ 1°. - A Comissão de Planejamento da Produção instalará, dentro de cento e vinte dias, após a publicação desta Lei, Agências no Sul, Leste e Oeste do Estado, que superintenderão as atividades na Comissão nas respectivas regiões.

§ 2°. - A instalação das Agências referidas no parágrafo anterior fica condicionado às possibilidades financeiras da Comissão de Planejamento da Produção.

Artigo 3°. - A Comissão de Planejamento da Produção será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente, um Vice Presidente e dois Diretores.

§ Único - A Diretoria será nomeada pelo Governador do Estado, e da sua livre escolha entre técnicos, reconhecidamente idôneos, experientes e legalmente habilitados.

Artigo 4°. - Os vencimentos dos membros Diretores da C.P.P. serão de Cr\$ 9.500,00 (NOVE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS) mensais.

§ Único - Ao Presidente e ao Vice-Presidente poderá ser atribuída uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos mensais, a critério do Governador do Estado.

Artigo 5°. - Os funcionários da C.P.P., escolhidos mediante concurso de provas, serão nomeados pelo seu Presidente, observada a sua classificação.

§ Único - Os cargos técnicos só poderão ser preenchidos por profissionais reconhecidamente idôneos, experientes e legalmente habilitados.

Artigo 6°. - Fica revogada a Lei n°. 391, de 3 de novembro de 1 951.

Artigo 7°. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 7 de julho de 1953, 132º
da Independência, 65ª. da República.

Imedato
Simão Rodrigues

Registrado à fls. 64, do
livro competente.

Em 28.8.53.

Daydeia Agnelo Ribeiro
Of. Ad. cl. n.